



PROCESSO N.º	53.758-6/2023
DATA DO PROTOCOLO	8/5/2023
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
PREFEITO	UILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO(S)	NÃO CONSTA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

67. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)¹; no art. 210, I, da Constituição Estadual²; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)³; nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.os 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo dos Municípios, referentes ao exercício de 2023, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

68. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

¹ CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

² Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

³ LOTCE-MT: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”





- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

69. Em face do acima exposto, procedo a análise dos resultados das Contas Anuais de Governo, exercício de 2023.

1.1. Irregularidades identificadas pela Secex

70. A Secex, após análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Uilson José da Silva, Prefeito Municipal, saneou apenas a irregularidade FB09 – Item 4.1 e manteve as irregularidades DB01 – Item 1.1, DB08 – Item 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4, FB02 – Item 3.1 e MB02 – Item 5.1, nos seguintes termos:

**RESPONSÁVEL: UILSON JOSE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2023**

1) DB01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_01. Não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (art. 5, III, da Lei nº 10.028/2000; arts. 4º, I, “b” e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1) A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2023. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA).

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) As Contas Anuais de Governo, do exercício de 2023, não foram colocadas à disposição dos cidadãos, na Câmara Municipal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

2.2) Não houve comprovação de que foi realizada audiência pública para participação popular durante a elaboração e discussão da LDO para o exercício de 2023. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

2.3) Não foram realizadas de Audiências Públicas, para avaliação do cumprimento





das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2022 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2023. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

2.4) Não houve comprovação de que foi realizada audiência pública para participação popular durante a elaboração e discussão da LOA para o exercício de 2023. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Houve abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 9.387.606,28, tendo como fonte a anulação de outras dotações, sem autorização legislativa. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

71. Destarte, passo à análise das irregularidades mantidas pela Secex.

1.1.1.1. Irregularidade DB01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_01.

1) DB01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_01. Não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (art. 5, III, da Lei nº 10.028/2000; arts. 4º, I, “b” e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1) A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2023. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA).

1.1.1.1.1. Análise Preliminar da Secex

72. De forma sucinta, a Secex identificou que foi estabelecida como meta de resultado primário, o superávit de **R\$ 8.402.322,75** (oito milhões, quatrocentos e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), que se extrai após o comparativo das receitas não financeiras com as despesas não financeiras.

73. No entanto, a Secex constatou que, mesmo apresentando receitas superiores às despesas, o município não atingiu a meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias





(LDO).

74. Foi evidenciado que o valor do resultado primário obtido foi de **R\$ 1.913.409,61** (um milhão, novecentos e treze mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e um centavos), apresentando uma diferença de **R\$ 6.488.913,14** (seis milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, novecentos e treze reais e quatorze centavos) do previsto na LDO.

1.1.1.2. Manifestação da Defesa

75. O gestor alegou que no exercício de 2023 priorizou ações nas áreas de saúde e educação, com objetivo de melhorar os indicadores, pois entende que uma queda nos indicadores da educação básica e da saúde, que serão base para composição do Índice do IPM para participação na receita do ICMS, ocasionaria queda de arrecadação na principal receita do município.

76. Por isso, apresentou os indicadores de que foram aplicados 30,11% (trinta inteiros e onze centésimos percentuais) na educação e 24,42% (vinte e quatro inteiros e quarenta e dois centésimos percentuais) na saúde, afirmando que ações nesses setores resultaram em gastos adicionais de aproximadamente R\$ 2 milhões e R\$ 3,6 milhões respectivamente.

77. Argumentou que mesmo sem alcançar totalmente a meta da LDO, o município alcançou um resultado primário de R\$ 1,9 milhão e todos os indicadores orçamentários e financeiros são positivos e superavitários.

78. Informou que a gestão destaca sua responsabilidade fiscal, mencionando que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar, há R\$ 2,74 disponíveis para cobertura, o que demonstra o equilíbrio financeiro e o cumprimento das normas legais exigidas. Diante disso, solicita a exclusão da irregularidade em questão.

1.1.1.3. Manifestação Conclusiva da Secex

79. A Secex argumentou que, embora a defesa tenha justificado que cumpriu os limites constitucionais e encerrou o exercício com superávit financeiro, o valor não foi suficiente para o cumprimento da meta estabelecida, afirmando, que isso demonstra falta de planejamento pelo gestor. Por isso, manteve o apontamento.

1.1.1.4. Manifestação do Ministério Público de Contas

80. O Ministério Público de Contas manifestou-se em consonância com o entendimento da equipe técnica de que os argumentos apresentados pelo gestor não





justificam a falha no atingimento da meta do resultado primário, e, por isso, opina pela manutenção da irregularidade.

81. Ademais, ressaltou que, embora o município tenha apresentado bons números, a não emissão de ato de limitação de empenho ou movimentação financeira foi uma escolha do gestor evidenciando uma falha de planejamento. Por isso, sugeriu a recomendação à atual gestão que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, a fim de adequá-las à realidade fiscal e a capacidade financeiro do município e as compatibilize com as peças de planejamento.

1.1.1.5. Alegações finais

82. O gestor reiterou seus argumentos iniciais de que a opção pela melhora nos indicadores da saúde e educação, a fim de substanciar a principal receita do município, não implica em falta de planejamento na gestão, pois ainda assim, o resultado primário foi superavitário, afirmando que a falta de limitação de empenho não comprometeu os indicadores de execução orçamentária e financeiros são positivos e superavitários, havendo inclusive boa cobertura dos restos a pagar processados e não processados, o que garante um equilíbrio financeiro.

1.1.1.6. Manifestação Conclusiva do Ministério Público de Contas

83. O MPC ratificou os termos do Parecer Inicial e reiterou seu posicionamento anterior pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação à atual gestão

1.1.1.7. Conclusão do Relator

84. A Secex registrou que o Resultado Primário fixado na LDO foi no valor de **R\$ 8.402.322,75** (oito milhões, quatrocentos e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), e que ao comparar as receitas e despesas do município, o resultado primário no exercício de 2023 foi de **R\$ 1.913.409,61** (um milhão novecentos e treze mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e um centavos).

85. Sendo assim, identificou a irregularidade em questão indicando que o gestor não atingiu a meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

86. No presente caso se faz necessária a análise das seguintes situações: a) que o resultado primário é o confronto de receitas e despesas primárias, excluída a parcela referente aos juros incidentes sobre a dívida. Por sua vez, esse resultado indicará o potencial





financeiro do ente federado perante o resgate de suas dívidas, ou seja, o valor total da arrecadação primária (excluídas as transferências voluntárias), menos as despesas primárias (excluídos os juros da dívida.

87. Assim, o resultado financeiro remanescente deve fazer frente ao pagamento dos juros da dívida.

88. Ao analisar o Resultado Primário do presente município verifica-se que, embora tenha fixado valor superior ao efetivamente realizado, o saldo é positivo, e a diferença de **R\$ 6.488.913,14** (seis milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, novecentos e treze reais e quatorze centavos) apontada pela equipe técnica não reflete prejuízos à administração. Conforme se verifica no quadro 12.1 constante no Relatório Técnico Preliminar:

Quadro: 12.1 - Resultado Primário e Nominal

RECEITAS PRIMÁRIAS	RECEITA ARRECADADA (R\$) (a)	
Receitas Primárias Correntes	R\$ 53.112.598,39	
Receitas Primárias de Capital	R\$ 3.393.690,97	
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (I)	R\$ 56.506.289,36	
DESPESA PRIMÁRIA	DESPESA PAGA (R\$) (b)	RESTOS A PAGAR PAGOS (R\$) (c)
Despesas Primárias Correntes	R\$ 44.740.637,21	R\$ 2.965.259,05
Despesas Primárias de Capital	R\$ 6.685.409,29	R\$ 201.574,20
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (II)	R\$ 51.426.046,50	R\$ 3.166.833,25
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA (III)=(I-IIb-IIc)	R\$ 1.913.409,61	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2023 - Valor Corrente	R\$ 8.402.322,75	
JUROS NOMINAIS	VALOR (R\$)	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	R\$ 628.945,52	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	R\$ 45.176,89	
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (VI) = III + (IV - V)	R\$ 2.497.178,24	
Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2023 - Valor Corrente	R\$ 0,00	

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF – Limites/Documentações > Metas Fiscais

Fonte: Documento Digital n.º 483486/2024 – p. 165.

89. Ocorre que foi considerado para fins de cálculo do resultado primário, o valor de **R\$ 3.166.833,25** (três milhões, cento e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), o qual corresponde aos restos a pagar, pagos no exercício. No cálculo do resultado primário esse valor não pode ser considerado, pois se refere às despesas já contabilizadas no exercício anterior, e naquele momento foi utilizado para fins de cálculo do resultado primário naquele exercício. Há diferença entre restos a pagar já contabilizados e despesas primárias do exercício.

90. Portanto, o valor do resultado primário é de **R\$5.080.242,86** (cinco milhões, oitenta mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Embora não tenha





alcançado o valor inicialmente previsto, entendo que se trata de uma previsão que o município deve mencionar na LDO, porém se, não houve atraso no pagamento das dívidas do município, não vejo maiores consequências, a não ser impossibilidade de exatidão nessa previsão. A irregularidade existiu, porém sem consequências na gestão.

91. Logo, o valor que consta na LDO é apenas um valor inicialmente previsto, porém, verifica-se que a realização dele (resultado primário) é satisfatória, não comprometendo de forma alguma as finanças do município, assiste razão o argumento trazido pelo gestor de que, embora o planejamento na execução orçamentária não tenha refletido o valor fixado no Anexo de Metas da LDO o município apresenta cobertura aos restos a pagar, o que demonstra o equilíbrio financeiro.

92. Por sua vez, como orientação ao gestor é possível durante o exercício propor alterações do valor da fixação de novo resultado primário, buscando adequá-lo à realidade econômica, ao menos do município, em vista que, havendo retração, poderá comprometer as contas públicas.

1.1.2. Irregularidade DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) As Contas Anuais de Governo, do exercício de 2023, não foram colocadas à disposição dos cidadãos, na Câmara Municipal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

2.2) Não houve comprovação de que foi realizada audiência pública para participação popular durante a elaboração e discussão da LDO para o exercício de 2023. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

2.3) Não foram realizadas de Audiências Públicas, para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2022 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2023. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

2.4) Não houve comprovação de que foi realizada audiência pública para participação popular durante a elaboração e discussão da LOA para o exercício de 2023. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

1.1.2.1. Análise Preliminar da Secex

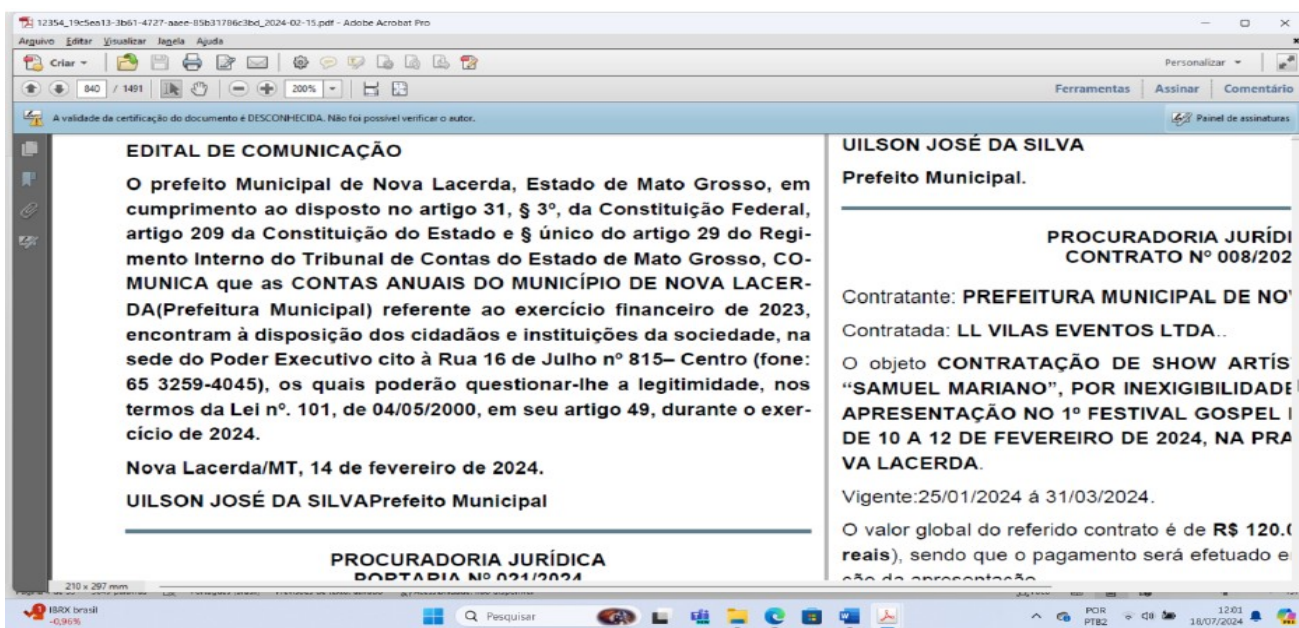
93. A Secex identificou que não foi dada a publicidade das Contas Anuais de Governo do exercício de 2023, bem como não foram realizadas audiências públicas para a participação popular para elaboração e discussão da LOA e LDO, além da audiência para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2022, realizado em 2023, e dos 1º e 2º quadrimestres de 2023.





1.1.2.2. Manifestação da defesa

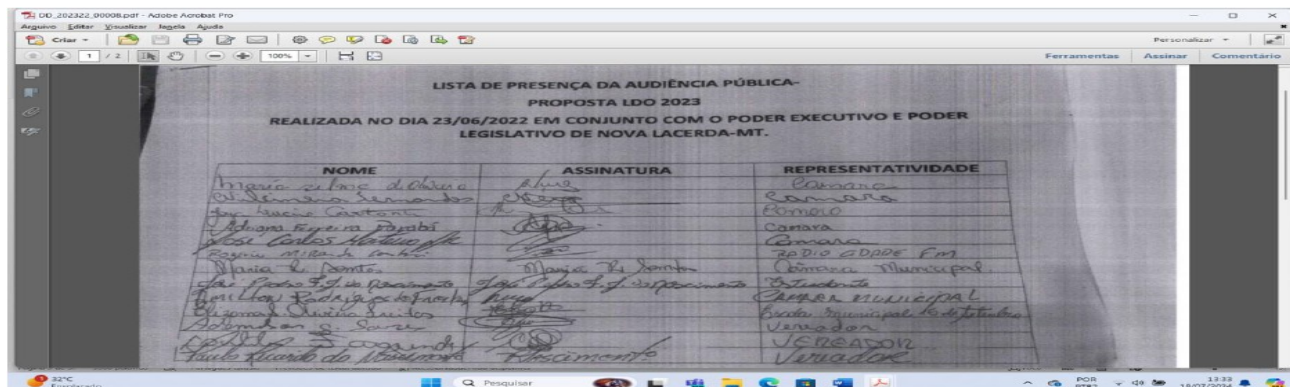
94. Quanto a irregularidade descrita no Item 2.1 o gestor juntou em sua defesa o extrato da pág. 840 do diário oficial da AMM-MT – edição n.º 4422 do dia 15 de fevereiro de 2024, alegando que houve a publicação do edital de comunicação disponibilizando-o, contendo endereço, telefone, horário, bem dos colaboradores que pertencem ao setor contábil, estavam à disposição de quaisquer pessoas ou entidades que que quisessem analisá-las. Abaixo a imagem da referida publicação, que disponibilizou as Contas Anuais de 2023.



*Imagem obtida no Jomal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - diariomunicipal.org edição de 15/02/2024.

Fonte: Documento Digital n.º 492942 – pág. 5.

95. Quanto aos Itens 2.2 e 2.4, o gestor justificou que as audiências públicas da LDO e LOA foram realizadas em 23/6/2022 e em 6/12/2022 respectivamente, ambas no plenário do Poder Legislativo, juntando aos autos fotos da lista de presença, informando que esses documentos também foram enviados via Aplic a esta Corte de Contas.



Fonte: Documento Digital n.º 492942/2024 – pág. 5





ATA DE REUNIÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA CUMPRIMENTO DAS METAS DO 1º QUADRIMESTRE DE 2023 – LRF – RREO E RGF.

Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, às quinze horas vinte minutos no Plenário do Centro de Múltiplo Uso, av. Uirapuru nº 700, bairro Centro, reuniram-se os senhores e senhoras, Indianara Lourdes Braga Luiz, Secretária de Municipal de Finanças, Jackson Varã Worst, Contador do Poder Executivo, Márcio Henrique Tosti, Consultor Contábil, demais população presente, para realização de audiência pública, devidamente convocado através de edital que foram afixados nos murais públicos e publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso na edição nº 4333 página nº 255, também publicado no portal de transparência oficial do município de Nova Lacerda no período de 02/10/2023 a 06/10/2023 no endereço link: https://www.novalacerda.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/3172.pdf, para avaliação das metas do 1º quadrimestre/2023 (RREO e RGF), atendendo ao § 4º do artigo 9º da LRF. Durante a reunião a Secretária Municipal de Finanças, passa a palavra ao Sr. Márcio Henrique Tosti, consultor contábil do Poder Executivo Municipal, que faz apresentação através de projeção visual aos presentes, demonstrando sobre a Receita Arrecadada até o 1º quadrimestre/ 2023 em relação à prevista, demonstrando quais as origens das receitas que atingiram e não atingiram as metas de arrecadação previstas até o 1º quadrimestre de 2023, totalizando o valor de R\$ 16.743.914,80 (arrecadação de janeiro à abril/2023), passando posteriormente à demonstrar relatório contendo as despesas orçadas, atualizada, empenhada, liquidada e paga, conforme Anexo I – Balanço Orçamentário do RREO, demonstrou à apuração do resultado orçamentário deficitário de R\$ 2.285.768,42, comparação entre as receitas arrecadadas (R\$ 16.743.914,80) e as despesas liquidadas (R\$ 19.029.683,20) até o 1º quadrimestre de 2023, apresentou o Resultado Primário deficitário de R\$ 2.146.844,91, que não atingiu à previsão da meta estabelecida pela LDO do exercício de 2023, apresentou o Resultado Nominal deficitário de R\$ 2.232.557,81, que não atingiu à previsão da meta estabelecida pela LDO do exercício de 2023, quanto ao RREO fez explanações que os Anexos 11 e 13 não apresentaram movimentação e portanto nada à ser apresentado, apresentamos que foram pagos R\$ 2.814.757,94 de restos a pagar processados e R\$ 212.786,83 de restos a pagar não processados no período de 01/01/2023 a 30/04/2023, apresentaremos o Limite de Endividamento de 3,50% sobre a RCL (R\$ 48.448.629,74), apresentamos o valor de R\$ 1.697.370,09, referente Dívida Consolidada em 31/12/2022, apresentamos o Limite de Gasto com Pessoal com percentil de 39,67% para o Poder Executivo e 1,97% para Legislativo sobre a RCL (R\$ 48.448.629,74), total de 41,64% da RCL com gasto de pessoal sendo o limite 60% da RCL, atendendo também aos limites estabelecidos na LC nº 101/00 (LRF), quanto ao Anexo 3– Demonstrativo das Garantias e Contra Garantias de Valores e Anexo 4 – Demonstrativo das Operações de Crédito, apresentamos que não havia nada a ser avaliado. No uso da palavra o consultor Sr. Márcio Henrique Tosti, questionou os presentes se havia alguma dúvida quanto aos demonstrativos apresentados, como não houve qualquer manifestação, Márcio Henrique Tosti, na qualidade de secretário nomeado para Audiência, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada pelos presentes, foi assinada por mim, pela Secretária de Finanças e pelo contador do Poder Executivo, já os demais presentes audiência assinaram.”

97. Portanto, solicitou que suas justificativas fossem aceitas e, por consequência, as irregularidades sanadas.

1.1.2.3. Manifestação conclusiva da Secex

98. Acerca do Item 2.1 a equipe técnica mencionou que a 2ª Secretaria de Controle Externo encaminhou à Câmara Municipal de Nova Lacerda o Ofício Circular nº 3/2024/2ºSECEX, solicitando ao Presidente da Câmara, que informasse se as contas da prefeitura estavam à disposição dos contribuintes. Em resposta, o presidente da Câmara enviou o Ofício nº 47, que, até a data de 28 de março de 2024, as contas do exercício de 2023 não haviam sido enviadas à câmara, por isso não estavam à disposição dos cidadãos.

99. Desse modo, entende que somente a publicação no diário oficial, não é garantia de que as contas realmente estivessem prontas e à disposição para consulta da população, além de que, informou que se as contas estivessem prontas e à disposição da população, no dia 15 de fevereiro, não teria por que elas serem protocoladas no Tribunal de Contas de Mato Grosso, com 31 dias de atraso como ocorreu.

100. Por isso, identificou que a prefeitura não conseguiu disponibilizar ao povo, às contas, conforme manda a Constituição Estadual, por isso manteve a irregularidade.

101. Quanto aos Item 2.2 e 2.4 a Secex manteve ambas as irregularidades, pois





entendeu que não é possível comprovar que a prefeitura tenha realizado audiência pública, pois os únicos documentos enviados como comprovação foram as listas de presença, com alguns nomes, documentos que entende não serem suficientes para comprovar que as audiências públicas, sobre as duas peças de planejamento, tenham sido de fato realizadas.

102. Alegando, também, que a realização de uma audiência pública carece de algumas formalidades mínimas, quais seja: a convocação da população para participação. Isso é feita por meio de publicação de edital em meio oficial e em outros meios, como portal da transparência do ente e até nas redes sociais.

103. Por fim, a Secex também manteve o Item 2.3 entendendo que no sistema Aplic, existe uma tabela, na qual constam diversas informações enviadas pela unidade gestora, dentre as quais, se verifica os envios dos comprovantes de realização das audiências públicas do RREO/RGF, e que na unidade Prefeitura de Nova Lacerda essa tabela está vazia, ou seja, concluiu que não foi enviada informação alguma.

104. Além de que, ressaltou que foram emitidos diversos Termos de Alertas (1115 de 06/12/2023, 1152 de 14/12/2023, 10249 de 20/02/2024), os quais avisavam a gestão sobre o não envio dos comprovantes de realização das audiências públicas de avaliação de meta quadrimestral.

105. Por isso, concluiu que os comprovantes enviados pelo gestor, as Atas das sessões não são consideradas, pois não foi colacionado junto, comprovantes de publicação de edital, convocando a população para participação na audiência, nem lista de presença das pessoas que teriam participado do evento, ou qualquer outro registro da realização das audiências, sendo considerado apenas um texto digitado pelo gestor.

1.1.2.4. Manifestação do Ministério Público de Contas

106. Acerca dos Itens 2.1,2.2 e 2.4 o MPC acompanhou o entendimento da Secex em manter as referidas irregularidades, pois entendeu que o gestor não logrou êxito em demonstrar que as Contas Anuais estavam disponíveis tempestivamente para os cidadãos do município de Nova Lacerda/MT, bem como considerou não serem suficientes os documentos enviados pelo gestor para comprovar a realização das audiências para discussão da LDO e da LOA. Por isso, manteve as irregularidades.

107. Quanto ao Item 2.3, o Parquet, em consonância ao entendimento da equipe técnica o manteve, pois entendeu que o município necessita urgentemente implementar medidas para melhorar os níveis de transparência, tendo em vista que considerou que não foi enviado nenhum documento que possa comprovar a realização das audiências para





avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2022 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2023.

1.1.2.5. Alegações finais

108. O gestor reiterou as informações apresentadas em sua defesa, acrescentando apenas que todas as audiências foram transmitidas pela Rádio Cidade FM de Nova Lacerda, que realiza transmissão ao vivo de todas as sessões plenárias do Poder Legislativo.

1.1.2.6. Manifestação conclusiva do Ministério Público do Contas

109. O MPC ratificou os termos do Parecer Inicial e reiterou seu posicionamento anterior pela manutenção das irregularidades com expedição de recomendação à atual gestão.

1.1.2.7. Conclusão do Relator

110. A adoção de transparência nas contas públicas municipais é requisito constitucional para a fiscalização exercida pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas e do sistema de controle interno, inclusive com o acompanhamento da população.

111. Sendo assim, a Constituição da República estipulou que as contas do Município deverão ficar à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe as políticas públicas que foram e que estão sendo implementadas, de forma que o legislador infraconstitucional ampliou a obrigação de disponibilidade de transparência nas contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, para que fiquem disponíveis durante todo o exercício, para consulta e apreciação dos cidadãos e das instituições da sociedade.⁴

112. A transparência é princípio previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal -Lei Complementar nº 101/2000:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos

§ 1º A transparência será assegurada também mediante

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e

⁴ Lei Complementar nº 101/2000: “Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.”





orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.” (grifei)

113. Nesse contexto, Abraham explica⁵:

“Basicamente, podemos destacar os seguintes mecanismos de transparência contidos na lei: a) incentivo à participação popular na discussão e na elaboração das peças orçamentárias, inclusive com a realização de audiências públicas; b) ampla divulgação por diversos mecanismos, até por meios eletrônicos, dos relatórios, pareceres e demais documentos da gestão fiscal; c) disponibilidade e publicidade das contas dos administradores durante todo o exercício; d) emissão de diversos relatórios periódicos de gestão fiscal e de execução orçamentária.”

114. Destarte, a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação estipula que a divulgação de dados e informações em local de fácil acesso é dever dos órgãos e entidades públicas, bem como é obrigatória a divulgação dessas informações em sítios oficiais da rede mundial de computadores⁶.

115. Nesse sentido, é possível extrair dos documentos acostados pela defesa, que o gestor publicou no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios, o que é inquestionável que as contas públicas já estavam disponíveis para o acesso da população, além de que juntou comprovantes como lista de presença e Ata de que foram realizadas as audiências para discussão e aprovação da LDO e LOA, bem como as audiências referentes à avaliação das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2022 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2023.

116. Assim, divirjo do entendimento exarado pela equipe técnica e MPC, a fim de sanar as presentes irregularidades, apenas recomendando à atual gestão que, dado seu índice de transparência (41,73%) ser considerado “básico” conforme consta neste relatório, implemente medidas que ampliem a divulgação e transparência da gestão municipal, a fim de atingir níveis mais elevados e satisfatórios.

1.1.3. Irregularidade FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02.

⁵ Curso de direito financeiro brasileiro/Marcus Abraham. – 5. ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 394.

⁶ LAI: “Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).”





3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Houve abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 9.387.606,28, tendo como fonte a anulação de outras dotações, sem autorização legislativa. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

1.1.3.1. Análise preliminar da Secex

117. A Secex identificou que foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 9.387.606,28 (nove milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e seis reais e vinte e oito centavos) apenas mediante decreto do executivo baseado na LDO (Lei n.º 952/2022).

Créditos adicionais abertos com base na Lei 952/2022

Decreto Nº	Valor suplementado	Decreto Nº	Valor suplementado	Decreto Nº	Valor suplementado
00001/2023	348.000,00	00040/2023	229.200,00	00071/2023	35.000,00
00002/2023	52.000,00	00041/2023	2.750,00	00072/2023	68.500,00
00004/2023	6.000,00	00042/2023	52.500,00	00074/2023	164.900,00
00005/2023	91.000,00	00043/2023	80.400,00	00075/2023	124.500,00
00007/2023	58.000,00	00044/2023	360.000,00	00076/2023	19.500,00
00008/2023	67.000,00	00045/2023	122.900,00	00077/2023	55.000,00
00009/2023	164.000,00	00046/2023	38.400,00	00078/2023	10.300,00
00010/2023	169.000,00	00047/2023	14.000,00	00079/2023	55.320,00
00011/2023	96.500,00	00048/2023	288.000,00	00080/2023	299.000,00
00012/2023	22.000,00	00049/2023	77.000,00	00082/2023	18.200,00
00014/2023	60.000,00	00050/2023	16.150,00	00083/2023	46.000,00
00016/2023	451.000,00	00051/2023	21.050,00	00084/2023	24.000,00
00018/2023	71.000,00	00052/2023	6.300,00	00085/2023	44.000,00
00019/2023	30.000,00	00053/2023	10.000,00	00086/2023	29.700,00
00020/2023	136.000,00	00054/2023	27.000,00	00087/2023	37.000,00
00021/2023	207.000,00	00055/2023	1.000,00	00088/2023	4.000,00
00023/2023	12.000,00	00056/2023	19.000,00	00089/2023	46.000,00
00024/2023	166.000,00	00057/2023	24.000,00	00090/2023	37.000,00
00025/2023	303.500,00	00058/2023	81.000,00	00091/2023	72.000,00
00026/2023	717.500,00	00059/2023	1.500,00	00092/2023	34.000,00
00028/2023	665.000,00	00060/2023	23.000,00	00093/2023	58.500,00
00029/2023	488.900,00	00061/2023	50.000,00	00094/2023	18.000,00
00030/2023	154.200,00	00062/2023	368.000,00	00095/2023	162.000,00
00031/2023	211.520,00	00063/2023	62.500,00	00197/2023	36.861,23
00032/2023	66.700,00	00064/2023	136.500,00	00198/2023	40.483,03
00033/2023	9.400,00	00065/2023	2.000,00	00199/2023	106.462,37
00035/2023	24.000,00	00066/2023	82.500,00	00200/2023	79.212,68
00036/2023	15.200,00	00067/2023	39.000,00	00201/2023	1.896,97
00037/2023	27.000,00	00068/2023	268.500,00	Subtotal 3	1.727.336,28
00038/2023	15.700,00	00069/2023	251.000,00		-
Subtotal 1	4.905.120,00	Subtotal 2	2.755.150,00	TOTAL	9.387.606,28

118. Porém, verificou que não existe previsão de abertura de créditos adicionais na LDO ou na LOA além de que, mencionou que os créditos acima colacionados não possuem autorização legislativa.





1.1.3.2. Manifestação da defesa

119. O gestor alegou que todas as aberturas de créditos possuíram autorização legal, uma vez que foram autorizadas pela Lei Municipal n.º 952/2022 (LDO) e trouxe como precedente o julgamento das Contas Anuais de Governo de Vila Bela da Santíssima Trindade (Processo n.º 90050/2022), em que, segundo a defesa, o Conselheiro Relator Valter Albano aceitou a justificativa das aberturas de crédito apenas com base na previsão da LDO e realizados através de decreto do executivo de Vila Bela.

120. Informou também, que a autorização do legislativo para a abertura de créditos adicionais foi feita através da discussão e aprovação da LDO que em seu art. 23, § 2º, 3º e 4º preveem tal abertura, alertando que a alteração de saldo entre dotações com a mesma modalidade de despesa não pode ser considerada como suplementação e não precisa de autorização legal, pois conforme dispositivo da LDO, são tratados apenas como uma alteração de QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa.

1.1.3.3. Manifestação conclusiva da Secex

121. A Secex mencionou que, embora a defesa tenha alegado que os créditos abertos estavam amparados pelo art. 23 e seus parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ao analisar os dispositivos citados verifica-se que não há autorização expressa para abertura de crédito suplementar.

122. Informou ainda, que apenas o § 4º menciona que os créditos suplementares autorizados por lei específica determinavam que eles não seriam somados ao limite fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA).

123. Porém, mencionou que a LOA em questão não estabeleceu nenhum limite ou autorização para a abertura de créditos adicionais de qualquer natureza.

124. Acerca da menção da defesa do Processo de Contas Anuais de Vila Bela da Santíssima Trindade, a Secex alegou que, embora o texto do artigo 23 da LDO de Vila Bela fosse semelhante ao da LDO de Nova Lacerda, o município de Vila Bela inseriu na LOA a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, conforme o artigo 4º, IV, da Lei nº 1.523/2021, o que não foi feito em Nova Lacerda.

125. Sendo assim, a equipe técnica concluiu que o julgamento das contas da Prefeitura de Vila Bela não pode ser usado como parâmetro para sanar a irregularidade em questão, uma vez que esse município havia feito constar na LOA a autorização para abertura de créditos suplementares, diferentemente de Nova Lacerda. Além de que, a autorização mencionada pela defesa não estava presente na LDO de Nova Lacerda, nem em qualquer





outra lei. Por essa razão, manteve a irregularidade apontada.

1.1.3.4. Manifestação do Ministério Público de Contas

126. O *Parquet* se manifestou em consonância com a equipe técnica, pois entendeu que os argumentos apresentados pelo gestor não afastam o fato da abertura de créditos suplementares, no valor de R\$ 9.387.606,28 (nove milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e seis reais e vinte e oito centavos) tendo como fonte a anulação de outras dotações, sem autorização legislativa, sendo constatado que, ao contrário do Município de Vila Bela, Nova Lacerda não autorizou a abertura de créditos adicionais na LDO, na LOA, ou em qualquer outra Lei, o que culminou com a irregularidade em questão.

127. Por isso, também a manteve a irregularidade em comento, recomendando a atual gestão que somente abra créditos adicionais suplementares com autorização legislativa, respeitando o art. 167, V, da Constituição Federal c/c art. 42, da Lei nº 4.320/1964, além de que na edição dos decretos para a abertura de créditos adicionais seja especificado com clareza a origem do recurso utilizado para a referida abertura.

1.1.3.5. Alegações finais

128. O gestor em sua defesa final alegou que o CONASEMS emitiu nota técnica aos municípios sobre a transposição/transferência de recursos do SUS, e dentro da matéria trouxe a conceito conforme estabelece o art. 167 da Constituição Federal, estabelecendo a diferença entre transposição e transferência de recursos financeiros.

129. Aduz que que todas as alterações orçamentárias realizadas em 2023 foram feitas com base no art. 23 da Lei Municipal nº 952/2022 (LDO 2023) e que possuíam autorização legislativa e a devida legalidade, divergindo da nota técnica apenas acerca da categoria econômica corrente e capital, sendo que a LDO do município regulamenta a execução até modalidade de aplicação, então, entendeu que todo decreto que fez transposição/transferência/remanejamento de uma modalidade de aplicação diferente da outra, ou na mesma modalidade de aplicação que é classificada como altera o QDD, e possuiu autorização legislativa, pois a LDO 2023 concedeu essa autorização.

130. Concluindo, assim, que todas as alterações orçamentárias executadas em 2023, possuem amparo legal.

1.1.3.6. Manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas

131. O MPC ratificou os termos do Parecer Inicial e reiterou seu posicionamento





anterior pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação à atual gestão.

1.1.3.7. Conclusão do Relator

132. Sabe-se que créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento e utilizados para eventuais ajustes orçamentários, sendo de fundamental importância para oferecer flexibilidade e permitir operacionalidade ao sistema orçamentário.

133. A abertura dos créditos adicionais depende de prévia existência de recursos para a efetivação da despesa e de autorização legislativa, sendo operacionalizada por decreto do Poder Executivo.

134. Ocorre que, enquanto a Lei Orçamentária Anual – LOA pode delegar ao Executivo a faculdade de abrir crédito adicional suplementar, observados determinados requisitos, os créditos especiais demandam autorização em lei específica para a sua abertura.

135. Mesmo diante destas normativas, a Secex apontou que a gestão municipal realizou a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação, no montante de R\$ 9.387.606,28 (nove milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e seis reais e vinte e oito centavos) sem autorização legislativa.

136. Ocorre que, conforme bem pontuado na defesa do gestor a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município nos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 23, prevê a possibilidade de alteração de dotações por transposição, remanejamento ou transferências de recursos de um grupo de despesa para o outro. Vejamos:

Art. 23 – A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a portaria 163/2001 e suas alterações posteriores.

§ 1º - As alterações dos atributos do crédito orçamentário, constantes da Lei Orçamentária Anual, tais como modalidade de aplicação, identificador de uso (IDUSO) e fonte de recursos (FR) não são caracterizadas como créditos adicionais por não alterarem o valor das dotações, sendo essas alterações denominadas “outras alterações orçamentárias” e serão realizadas por meio de decreto, caracterizado como altera QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, do Poder Executivo.





§ 2º - A alteração de dotações por transposição, remanejamento ou transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro ou de um órgão para outro, dar-se-á através de decreto do Poder Executivo Municipal, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada na Lei Orçamentária Anual, nos termos do inciso VI, art. 167, da Constituição Federal e Art.7º e 43, Lei 4.320/1964.

§ 3º - A movimentação de recursos entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo crédito orçamentário não configura alteração do orçamento, mas mera alteração no QDD –Quadro de Detalhamento de Despesa.

§ 4º - As aberturas de créditos adicionais suplementares por leis específicas com valores monetários, não serão somados ao limite fixado na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023.

137. Dessa forma, diferente do que relata a equipe técnica, acompanhada pelo MPC, os créditos abertos, conforme demonstrada na tabela anexada pela Secex no relatório técnico preliminar, não se tratam de novos créditos, e sim, da alteração de saldo entre dotações com a mesma modalidade de despesa, os quais conforme a legislação acima colacionada, não são considerados como suplementação e não precisam de autorização legal, pois são tratados apenas como alteração no QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa.

138. O fato que corrobora com o alegado pelo gestor é que no tópico 3.1.3.1 do relatório técnico preliminar a Secex há anulações orçamentárias em prol de outras suplementações, o que significa afirmar que há anulações orçamentárias em prol de outras suplementações, não havendo, conforme demonstrado abaixo, que os créditos adicionais suplementares são decorrentes das anulações como alegou a equipe técnica. Vejamos:

Na tabela abaixo demonstram-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do Município e o correspondente orçamento final.

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 55.871.238,00	R\$ 20.025.455,52	R\$ 1.419.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.185.993,85	R\$ 62.129.699,67	11,20%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	35,84%	2,54%	0,00%	0,00%	27,18%	111,20%	-

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária.

139. Com isso, voto no sentido de sanar o apontamento em questão, tendo em vista que os créditos abertos pelo município no valor de R\$ 9.387.606,28 (nove milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e seis reais e vinte e oito centavos) tratam-se de alterações no QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, e não de suplementação tendo como fonte a anulação de outras dotações.





1.1.4. Irregularidade MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02.

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

1.1.4.1. Análise preliminar da Secex

140. A Secex mencionou que as Contas Anuais de Governo Municipal devem ser encaminhadas ao Tribunal de Contas em até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 (quinze) de fevereiro do ano subsequente ao qual as contas se referem.

141. Desse modo, verificou-se que as Contas do município de Nova Lacerda foram enviadas em 17/5/2024, mais um de mês do fim do prazo legal que se findou em 16/4/2024.

1.1.4.2. Manifestação da defesa

142. O gestor se limitou a informar que todos os anos encaminha as contas anuais ao Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo, bem como as disponibiliza a partir de todo dia 15 (quinze) de fevereiro conforme exige à legislação.

1.1.4.3. Análise conclusiva da Secex

143. A Secex concluiu que o gestor não justificou o atraso no envio das contas, considerando a data do protocolo das Contas Anuais neste Tribunal (17/5/2024) foi realizada com 31 (trinta e um) dias de atraso, manteve a irregularidade.

1.1.4.4. Manifestação do Ministério Público de Contas

144. Em consonância com o entendimento da Secex, o MPC opinou pela manutenção da referida irregularidade, uma vez que ficou comprovado o atraso no envio das Contas Anuais, ressaltando que trata-se de um prazo constitucional e o atraso não foi de poucos dias, recomendando ao Poder Legislativo que determine à atual gestão que envie, dentro do prazo designado pela legislação – via Sistema Aplic – as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no artigo 209, § 1º, da Constituição do Estado de





Mato Grosso.

1.1.4.5. Alegações finais

145. O gestor reiterou as informações apresentadas em sua defesa.

1.1.4.6. Manifestação conclusiva do MPC

146. O MPC ratificou os termos do Parecer Inicial e reiterou seu posicionamento anterior pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação à atual gestão.

1.1.4.7. Conclusão do Relator

147. Para a compreensão do tema, cumpre examinar o artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, lavrado nos seguintes termos:

Artigo 70 [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

148. Da leitura do dispositivo, observa-se que a prestação de contas pode ser exigida tanto da pessoa física como da pessoa jurídica e estende-se aos Prefeitos Municipais, conforme os §§ 2º e 3º do artigo 31 da Constituição da República, normas de repetição obrigatória na Lei Orgânica dos municípios:

Artigo 31 (...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

149. A apresentação das contas anuais, pelo Prefeito, à Câmara de Vereadores, não o desobriga do encargo de prestar contas ao Tribunal de Contas, dado que a Constituição Federal, em seu artigo 31, § 3º, juntamente com a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 49, impõe que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração:

Artigo 31. [...]

§ 3º – As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.





(...)

Artigo 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

150. Ademais, o § 3º do artigo 31 da Constituição Federal estabelece que as contas anuais de governo ficarão durante 60 (sessenta) dias, a partir do dia 15 (quinze) de fevereiro, à disposição de qualquer cidadão na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, para exame e apreciação de qualquer cidadão, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

151. Ao término deste prazo, o Prefeito deverá encaminhar as contas ao TCE/MT, para a emissão do parecer prévio, conforme previsão expressa no artigo 209 da Constituição de Mato Grosso:

Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

152. Da análise do regramento transcrito no artigo 209, verifico que a gestão municipal de Nova Lacerda deveria ter encaminhado as informações das Contas de Governo ao TCE/MT até o dia 16/4/2024.

153. Ao mesmo tempo, recordo que a Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente pelo Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, obedecidos os critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa nº 03/2015-TCE/MT-TP.

154. Todavia, o que se constatou da análise da prestação de contas foi o recebimento com atraso das informações referentes às Contas de Governo de Nova Lacerda, as quais foram enviadas a este Tribunal somente em 17/5/2024, ou seja, 31 (trinta e um) dias após o prazo legal estabelecido, conforme se verifica abaixo:





Informação do Protocolo

Nº Protocolo	Ano	P.Virtual	P.A.T.	Data Recebimento	Data Hora Protocolo	Tipo Protocolo	Adm	Cautelar	Digital	Ano Balanço	Ano Relatoria	Volume(s)	Nº/Ano (Facote Arquivo)
1839047	2024	NÃO		17/05/2024 09:01	17/05/2024 09:10:42	PROCESSO	NÃO	NÃO	SIM	2023	2023	1	

Recadastrado Nº Ofício Ano Apensados Juntados Nº Chamado Ano Mês Balanceado Ano Conselho Substituto em substituição

NÃO 0 0

Relator
CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator Plantonista
Procurador de Contas Plantonista

Principal
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
Assunto
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Descrição
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO REFERENTES AO EXERCÍCIO/2023 ALTERAÇÃO - APLIC

Secex Responsável

Funções de Governo	Observação	Temas Transversais	Observação

Pesquisar Apenso/Junt. Secundários Informações TJ Itiranição Conclusão Fechar

Fonte: Documento Digital nº 1839047/2024.

155. Dessa forma, mantenho a irregularidade, tendo em vista que o Município de Nova Lacerda realizou a prestação das contas anuais de governo de 2023 fora do prazo determinado pela Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT e pela Portaria nº 052/2020 - TCE/MT.

2. DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

2.1. Lei Orçamentária Anual – LOA

156. O orçamento geral do município foi criado pela Lei Orçamentária Anual (LOA) Lei n.º 963, publicada em 28 de dezembro de 2022 e protocolada neste Tribunal sob o n.º 465356/2022 na data de 19/1/2023, descumprindo o disposto no art. 171, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até 15 de janeiro de cada ano.

157. Por sua vez, inicialmente foi estimada a receita e a despesa em **R\$ 55.696.270,00** (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e noventa e seis mil, duzentos e setenta reais), não houve previsão para o Orçamento Fiscal, sendo **R\$ 27.477.473,60** (vinte e sete milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta centavos) para o Orçamento da Seguridade Social e de **R\$ 28.218.796,60** (vinte e oito milhões, duzentos e dezoito mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) para investimentos.

158. Durante o exercício foram feitas as alterações orçamentárias conforme tabela a seguir:





ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 55.871.238,00	R\$ 20.025.455,52	R\$ 1.419.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.185.993,85	R\$ 62.129.699,67	11,20%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	35,84%	2,54%	0,00%	0,00%	27,18%	111,20%	-

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 483486/2024, p. 17.

159. As alterações acima ocorreram da seguinte forma:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 15.337.907,85
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 4.687.547,67
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 1.419.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 21.444.455,52

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 483486/2024, p. 19

160. Do orçamento inicialmente previsto, além dos créditos adicionais acima apresentados, consta também, a redução orçamentária por anulações, cuja soma totalizou o valor de **R\$ 15.185.933,85** (quinze milhões, cento e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), ficando ao final do exercício, a previsão orçamentária no valor de **R\$ 62.129.699,67** (sessenta e dois milhões, cento e vinte e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos).

161. Portanto, ao final do exercício o orçamento final autorizado ficou assim apresentado:

Descritivo	Valores em R\$
Orçamento inicial	55.871.238,00
Suplementações	21.444.455,52
(-) anulações (deduções)	15.185.993,85
Orçamento final	62.129.699,67

3. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. Das receitas

162. Por sua vez a execução orçamentária constituiu nas seguintes receitas:





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 62.067.045,31	R\$ 60.841.789,12	98,02%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 3.737.000,00	R\$ 4.942.548,37	132,26%
Receita de Contribuições	R\$ 2.552.000,00	R\$ 1.794.093,46	70,30%
Receita Patrimonial	R\$ 485.860,00	R\$ 1.109.242,59	228,30%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 215.000,00	R\$ 834.038,31	387,92%
Transferências Correntes	R\$ 55.049.285,31	R\$ 52.157.395,09	94,74%
Outras Receitas Correntes	R\$ 27.900,00	R\$ 4.471,30	16,02%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 4.388.510,00	R\$ 3.393.690,97	77,33%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 4.388.510,00	R\$ 3.393.690,97	77,33%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 66.455.555,31	R\$ 64.235.480,09	96,65%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 6.140.000,00	-R\$ 6.619.948,14	107,81%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 6.140.000,00	-R\$ 6.619.948,14	107,81%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 60.315.555,31	R\$ 57.615.531,95	95,52%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 169.968,00	R\$ 1.545.165,76	909,09%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 60.485.523,31	R\$ 59.160.697,71	97,81%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 483486/2024, p. 105.

163. Assim sendo, a receita total arrecadada pelo município foi de **R\$ 64.235.480,09** (sessenta e quatro milhões, duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e nove centavos), devendo-se deduzir desse valor o total de **R\$ 6.619.948,14** (seis milhões, seiscentos e dezenove mil, novecentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), correspondente ao FUNDEB, resultando na receita líquida no montante de **R\$ 57.615.531,95** (cinquenta e sete milhões, seiscentos e quinze mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), exceto a receita intraorçamentária no valor de **R\$ 1.545.165,76** (um milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos). O valor da receita líquida (exceto a intraorçamentária) é que se constitui nas receitas que darão suporte às despesas do município, excluindo os valores do FUNDEB, renúncias de receitas e outras deduções.

3.2. Receita Líquida

164. A receita líquida efetivamente arrecadada de **R\$ 57.615.531,95** (cinquenta e





sete milhões, seiscentos e quinze mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) exceto a intraorçamentária, revela arrecadação inferior à receita prevista atualizada de **R\$ 60.315.555,31** (sessenta milhões, trezentos e quinze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), o que demonstra déficit de arrecadação correspondente a **4,47%** (quatro inteiros e quarenta e sete centésimos percentuais) do valor, no montante de **R\$ 2.700.023,36** (dois milhões, setecentos mil, vinte e três reais e trinta e seis centavos), conforme demonstrado no item – Quociente de execução da receita – QER:

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - EXCETO INTRA	R\$ 60.315.555,31
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - EXCETO INTRA	R\$ 57.615.531,95
QER	B/A	0,9552

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 483486/2024, p. 33.

165. Quanto ao orçamento final apresentado, constata-se que a realização/execução da receita corrente líquida correspondeu a **95,52%** (noventa e cinco inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais) do orçamento ajustado. Portanto, neste ponto, a execução orçamentária foi deficitária em face de que não superou o valor inicialmente previsto.

166. Na tabela a seguir, constata-se a evolução positiva da receita líquida nos exercícios mencionados, o que representa **4,38%** (quatro inteiros e trinta e oito centésimos percentuais) referente ao último exercício e em relação ao ano anterior. Vejamos:

Origens das receitas	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra) – R\$	29.999.119,35	34.881.649,18	45.834.704,97	55.194.040,22	57.615.531,95
Diferença – R\$	-	4.882.529,83	10.953.055,79	9.359.335,25	2.421.491,73
Percentuais - %		16,27	31,40	20,41	4,38

167. Com relação à receita líquida, exceto a intraorçamentária, os dados da série histórica demonstram um acréscimo de receitas no valor de **R\$ 2.421.491,73** (dois milhões, quatrocentos e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), uma vez que a arrecadação em 2022 foi de **R\$ 55.194.040,22** (cinquenta e cinco milhões, cento e noventa e quatro mil, quarenta reais e vinte e dois centavos).

168. É possível concluir que em relação aos últimos cinco anos, há acréscimo percentual de receitas, superior a 92,00% calculado entre o exercício em análise e o exercício de 2019, o que demonstra bom desempenho.

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
----------------------	------	------	------	------	------





RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 29.999.119,35	R\$ 34.881.649,18	R\$ 45.834.704,97	R\$ 55.194.040,22	R\$ 57.615.531,95
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 917.364,46	R\$ 1.120.131,38	R\$ 1.170.459,89	R\$ 1.216.609,18	R\$ 1.545.165,76
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fonte: Documento Digital n.º 483486/2024 fl. 26.

169. Consta-se nas receitas intraorçamentárias, que vêm crescendo positivamente a cada ano, e no exercício de 2023, houve um acréscimo 12,70% (doze inteiros e setenta centésimos percentuais) em relação ao exercício anterior.

3.3. Receita Tributária Própria

170. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 4.942.548,37** (quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), atingindo o percentual de **8,12%** (oito inteiros e doze centésimos percentuais) da receita total do município, já descontada a contribuição ao Fundeb. Vejamos:

Origens das receitas	2019	2020	2021	2022	2023
Receita tributária própria	2.746.497,55	2.285.029,88	4.111.945,89	5.201.148,63	4.942.548,37
Diferença – R\$	-	- 461.467,67	1.826.916,01	1.089.202,74	- 258.600,26
Percentuais - %		16,80	79,95	26,48	- 4,97

171. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, constata-se uma diminuição das receitas tributárias próprias no importe de **R\$ 258.600,26** (duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos reais e vinte e seis centavos), já que a arrecadação em 2022 foi de **R\$ 5.201.148,63** (cinco milhões, duzentos e um mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), o que representa um percentual negativo de **4,97%** (quatro inteiros e noventa e sete centésimos percentuais).

172. Por sua vez, a receita própria arrecadada com a prevista, é possível constatar um superavit de **32,25%** (trinta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos percentuais), ademais, ao analisar o percentual que representa a receita própria com o total de receitas realizadas, entre o exercício de **2022 (9,21%)** com o de **2023 (8,12%)**, nota-se que houve uma diminuição no valor arrecadado e conseqüentemente também na porcentagem de participação. Contudo, independente deste resultado oriento o gestor para que faça uma revisão de valores da planta urbana geral, adequando o IPTU a uma realidade de base de cálculo ao valor de mercado ou próximo dele.

173. A seguir, o demonstrativo da receita tributária própria em relação à receita total corrente. Vejamos:





Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
Receita Tributária Própria	R\$ 2.746.497,55	R\$ 2.285.029,88	R\$ 4.111.945,89	R\$ 5.201.148,63	R\$ 4.942.548,37
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	8,32%	6,08%	8,32%	9,21%	8,12%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	8,01%				

Fonte: Documento Digital n.º 483486/2024 – fl. 26.

174. Com base no demonstrativo acima é possível concluir que o município apresenta uma dependência significativa das transferências dos outros entes federados, ou seja: aproximadamente 90% da receita vem da repartição das receitas.

175. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 473.523,28** (quatrocentos e setenta e três mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), o que representou **9,58%** (nove inteiros e cinquenta e oito centésimos percentuais) da receita própria arrecadada (**R\$ 4.942.548,37**).

176. Levando em consideração o valor previsto da receita de dívida ativa de **R\$ 585.000,00** (quinhentos e oitenta e cinco mil reais), o valor arrecadado não superou o valor previsto, apresentando déficit percentual de **19,05%** (dezenove inteiros e cinco centésimos percentuais), o que demonstra que, com exceção à arrecadação do IPTU, taxas, multas e juros de mora e dívida ativa, o gestor cumpriu o disposto no art. 11, da Lei Complementar n.º 101/2000, referente à previsão de arrecadação da receita pública. Vejamos:

Quadro: 3.5 - Receita Tributária Própria (Valores Líquidos)

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 2.920.000,00	R\$ 4.289.601,10	86,78%
IPTU	R\$ 200.000,00	R\$ 157.679,41	3,19%
IRRF	R\$ 700.000,00	R\$ 1.580.007,84	31,96%
ISSQN	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.916.308,92	38,77%
ITBI	R\$ 520.000,00	R\$ 635.604,93	12,86%
II - Taxas (Principal)	R\$ 130.000,00	R\$ 46.309,56	0,93%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 70.000,00	R\$ 15.039,61	0,30%
V - Dívida Ativa	R\$ 585.000,00	R\$ 473.523,28	9,58%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 32.000,00	R\$ 118.074,82	2,38%
TOTAL	R\$ 3.737.000,00	R\$ 4.942.548,37	

Fonte: Documento Digital n.º 483486/2024 – fl. 107.

3.4. Despesa Consolidada





177. Com relação à despesa consolidada no exercício analisado, a Secex informou que a despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 62.129.699,67** (sessenta e dois milhões, cento e vinte e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), tendo sido empenhado o montante de **R\$ 56.621.454,15** (cinquenta e seis milhões, seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), liquidado **R\$ 56.357.968,69** (cinquenta e seis milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos) e pago **R\$ 53.479.017,23** (cinquenta e três milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, dezessete reais e vinte e três centavos).

178. Assim sendo, o quadro de execução orçamentária em relação às despesas fica assim apresentado:

I – DESPESA CONSOLIDADA AUTORIZADA – R\$	62.129.699,67
II - DESPESAS EMPENHADAS R\$	56.621.454,15
(=) SUPERAVIT DAS DESPESAS (I-II)	5.508.245,52
III - DESPESAS LIQUIDADAS – R\$	56.357.968,69
(=) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II-III)	263.485,46
IV - DESPESAS PAGAS – R\$	53.479.017,23
(=) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS (III-IV)	2.878.951,46

179. Portanto, analisando os valores acima demonstrados, constata-se que o município apresentou um “superavit” na execução das despesas, no valor de **R\$ 5.508.245,52** (cinco milhões, quinhentos e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), comparando as despesas autorizadas (**R\$ 62.129.699,67**) com as empenhadas (**R\$ 56.621.454,15**). Significa afirmar que não implementou ações e/ou políticas públicas conforme autorizado, porém apresentou um comprometimento menor das finanças do município.





180. Por sua vez, ao nos referirmos ao resultado das despesas empenhadas (R\$ 56.621.454,15), com as despesas efetivamente liquidadas (executadas) (R\$ 56.357.968,69), constatamos que o valor de restos a pagar não processados (R\$ 263.485,46) são despesas que foram contratadas no exercício de 2023 e que poderão ser executadas nos exercícios seguintes, a depender dos prazos contratuais, e que pode ser considerado como despesas de exercícios futuros, sem o comprometimento financeiro do exercício em análise.

181. Porém, ao nos referirmos ao resultado financeiro, ou seja, entre o valor das despesas liquidadas (R\$ 56.357.968,69), com as despesas efetivamente pagas (R\$ 53.479.017,23), se constata que ficou o valor de restos a pagar processados (R\$ 2.878.951,46), cuja dívida é líquida e certa, devendo haver recursos financeiros disponíveis em 31/12/2013 para o pagamento.

182. No período de 2019 a 2022, a série histórica das despesas orçamentárias do município revela aumento das despesas realizadas, porém, no exercício de 2023 houve diminuição, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Grupo de despesas	2019	2020	2021	2022	2023
Despesas correntes	R\$ 27.879.383,77	R\$ 27.596.921,16	R\$ 34.713.723,22	R\$ 49.394.597,94	R\$ 47.838.082,35
Pessoal e encargos sociais	R\$ 13.830.773,50	R\$ 14.684.195,62	R\$ 15.513.278,04	R\$ 19.460.685,99	R\$ 20.978.998,89
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 82.340,88	R\$ 227.500,69	R\$ 281.532,26
Outras despesas correntes	R\$ 14.048.610,27	R\$ 12.912.725,54	R\$ 19.118.104,30	R\$ 29.706.411,26	R\$ 26.577.551,20
Despesas de Capital	R\$ 1.340.797,79	R\$ 2.526.583,65	R\$ 6.668.047,77	R\$ 6.424.674,21	R\$ 7.252.232,25
Investimentos	R\$ 1.340.797,79	R\$ 2.526.583,65	R\$ 6.567.923,22	R\$ 6.184.375,29	R\$ 7.011.933,33
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 100.124,55	R\$ 240.298,92	R\$ 240.298,92
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 29.220.181,56	R\$ 30.123.504,81	R\$ 41.381.770,99	R\$ 55.819.272,15	R\$ 55.090.314,60
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 952.505,23	R\$ 1.116.381,75	R\$ 1.085.068,77	R\$ 1.219.418,14	R\$ 1.531.139,55
Total das Despesas	R\$ 30.172.686,79	R\$ 31.239.886,56	R\$ 42.466.839,76	R\$ 57.038.690,29	R\$ 56.621.454,15
Variação - %		3,53%	35,93%	34,31%	-0,73%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 483486/2024, p. 31.

183. Neste caso é possível concluir que a economia do município, entre os exercícios de 2022 e 2023 ficou estagnada, ao se fazer o comparativo de receitas e despesas desses dois exercícios.

184. Por sua vez, pode estar ocorrendo três situações: a) ao comparar o total das receitas dos dois exercícios, assim como, as receitas próprias, aparentemente não está havendo esforço de implementação de receitas; b) é necessário que seja feita uma revisão





geral dos sistemas de cadastros dos contribuintes para detectar potenciais de arrecadação que não estão sendo explorados, e c) é necessário revisar as fontes que servem de base para a melhoria do índice de participação do município na arrecadação estadual (ICMS/IPVA).

3.5. Restos a Pagar

185. Quanto aos restos a pagar não processados inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 263.485,46** (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) e na modalidade processados **R\$ 2.878.951,46** (dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), totalizando **R\$ 3.142.436,92** (três milhões, cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos).

1. No quadro a seguir, verifica-se que havia um saldo de restos a pagar não processados e processados de exercícios anteriores no montante de **R\$ 3.608.220,06** (três milhões, seiscentos e oito mil, duzentos e vinte reais e seis centavos). Vejamos:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2020	R\$ 150.688,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 150.688,60	R\$ 0,00
2021	R\$ 59.853,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 59.853,21	R\$ 0,00
2022	R\$ 453.778,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 345.922,62	R\$ 107.855,64	R\$ 0,00
2023	R\$ 0,00	R\$ 263.485,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 263.485,46
	R\$ 664.320,07	R\$ 263.485,46	R\$ 0,00	R\$ 345.922,62	R\$ 318.397,45	R\$ 263.485,46
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2019	R\$ 21.415,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 21.415,83	R\$ 0,00
2020	R\$ 88.013,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 88.013,45	R\$ 0,00
2021	R\$ 9.314,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.314,94	R\$ 0,00
2022	R\$ 2.825.155,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.820.910,63	R\$ 4.245,14	R\$ 0,00
2023	R\$ 0,00	R\$ 2.878.951,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.878.951,46
	R\$ 2.943.899,99	R\$ 2.878.951,46	R\$ 0,00	R\$ 2.820.910,63	R\$ 122.989,36	R\$ 2.878.951,46
TOTAL	R\$ 3.608.220,06	R\$ 3.142.436,92	R\$ 0,00	R\$ 3.166.833,25	R\$ 441.386,81	R\$ 3.142.436,92

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.483486/2024, p. 123.

186. Em face disso, se constata que o saldo de restos a pagar processados e não processados, diminuiu em relação ao exercício anterior. Assim, houve uma diminuição correspondente a **12,90%** (doze inteiros e noventa centésimos percentuais) de restos a pagar processados e não processados em relação ao saldo de exercícios anteriores.





187. Porém, vale ressaltar que desse montante, o valor de **R\$ 2.878.951,46** (dois milhões, oitocentos e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), é que necessita de reserva financeira para o seu pagamento.

188. É importante salientar que, para cada um real de despesa empenhada, houve inscrição de certa de R\$ 0,05 (cinco centavos) em restos a pagar no exercício, conforme cálculo a seguir:

A	TOTAL DESPESA - EXECUÇÃO	R\$ 56.621.454,15
B	TOTAL INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NO EXERCÍCIO	R\$ 3.142.436,92
QIRP	B/A	0,0555

3.6. Resumo das Receitas (X) Despesas empenhadas

189. Na execução orçamentária, comparando a receita total arrecadada, inclusive a receita intraorçamentária, as quais totalizam o valor de **R\$ 59.160.697,71** (cinquenta e nove milhões, cento e sessenta mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), com o total da despesa empenhada de **R\$ 56.621.454,15** (cinquenta e seis milhões, seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos) o município apresentou superávit no exercício, no valor de **R\$ 2.539.243,56** (dois milhões, quinhentos e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), o que apresenta um quociente de execução orçamentária de **4,48%** (quatro inteiros e quarenta e oito centésimos percentuais), de eficiência na execução do orçamento do exercício. Vejamos:

Quociente efetivo de execução orçamentária, inclusive com as receitas e despesas intraorçamentárias:

(+)	I) Receita líquida (inclusive Intraorçamentária)	R\$ 59.160.697,71
(-)	II) Despesas empenhadas (Inclusive intraorçamentárias)	R\$ 56.621.454,15
(=)	III) Superavit	R\$ 2.539.243,56
	QUOCIENTE (III/I)	4,48%

190. Portanto, analisando as receitas orçamentárias realizadas e subtraindo as despesas empenhadas, constata-se o superavit de execução orçamentária de **R\$ 2.539.243,56** (dois milhões, quinhentos e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), o que significa afirmar que houve quociente efetivo positivo de 4,48%, ou seja, o valor das despesas esteve próximo de 100% do consumo da receita.

191. Porém, analisando de forma diferente, ao se considerar a receita corrente





líquida arrecadada (inclusive receitas intraorçamentárias), totalizaram o valor de **R\$ 59.160.697,71** (cinquenta e nove milhões, cento e sessenta mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), comparando com o valor da despesa liquidada no valor de **R\$ 56.357.968,69** (cinquenta e seis milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos), observa-se a ocorrência de **superávit de execução orçamentária** propriamente dita de **R\$ 2.802.729,02** (dois milhões, oitocentos e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e dois centavos). Vejamos:

(+)	(I) RECEITAS CORRENTES LÍQUIDAS REALIZADAS INCLUSIVE NTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 59.160.697,71
(-)	(II) DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS LIQUIDADAS INCLUSIVE INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 56.357.968,69
(=)	III) SUPERAVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (I-II)	R\$ 2.802.729,02
	QUOCIENTE REAL EFETIVO (III/I)	4,73%

192. Quanto ao quociente de execução orçamentária, é possível concluir que houve execução de despesas abaixo das receitas, o que, favorece o índice de liquidez geral, além do superávit financeiro do exercício anterior, cuja suplementação foi no valor de **R\$ 1.419.000,00** (um milhão, quatrocentos e dezenove mil reais), conforme se extrai do relatório de contas de governo, do quadro “créditos adicionais por fonte de financiamento”.

193. Conforme acima demonstrado, tomando as receitas efetivamente realizadas no valor de (**R\$ 59.160.697,71**) e subtraindo as despesas liquidadas (**R\$ 56.357.968,69**) é possível constatar que houve superavit de execução efetiva (**R\$ 2.802.729,02**) que corresponde a 4,73% (quatro inteiros e setenta e três centésimos percentuais) positivos, na execução entre o que foi arrecadado com o que foi efetivamente gasto pelo município.

4. DÍVIDA CONSOLIDADA

194. O município apresentou uma diminuição do saldo da dívida flutuante de **R\$ 465.783,14** (quatrocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), correspondente a **12,90%** (doze inteiros e noventa centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte foi de **R\$ 3.142.436,92** (três milhões, cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos) enquanto o saldo do exercício de 2022 era de **R\$ 3.608.220,06**





(três milhões, seiscentos e oito mil, duzentos e vinte reais e seis centavos), conforme quadro abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2020	R\$ 150.688,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 150.688,60	R\$ 0,00
2021	R\$ 59.853,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 59.853,21	R\$ 0,00
2022	R\$ 453.778,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 345.922,62	R\$ 107.855,64	R\$ 0,00
2023	R\$ 0,00	R\$ 263.485,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 263.485,46
	R\$ 664.320,07	R\$ 263.485,46	R\$ 0,00	R\$ 345.922,62	R\$ 318.397,45	R\$ 263.485,46
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2019	R\$ 21.415,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 21.415,83	R\$ 0,00
2020	R\$ 88.013,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 88.013,45	R\$ 0,00
2021	R\$ 9.314,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.314,94	R\$ 0,00
2022	R\$ 2.825.155,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.820.910,63	R\$ 4.245,14	R\$ 0,00
2023	R\$ 0,00	R\$ 2.878.951,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.878.951,46
	R\$ 2.943.899,99	R\$ 2.878.951,46	R\$ 0,00	R\$ 2.820.910,63	R\$ 122.989,36	R\$ 2.878.951,46
TOTAL	R\$ 3.608.220,06	R\$ 3.142.436,92	R\$ 0,00	R\$ 3.166.833,25	R\$ 441.386,81	R\$ 3.142.436,92

Fonte: Documento Digital nº 483486/2024, p. 123.

5. Capacidade Financeira (X) Dívidas

195. Por sua vez, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 5.383.742,95** (cinco milhões, trezentos e oitenta e três mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 9.195.305,93
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 3.811.562,98
QSF	A/B	2,4124

Fonte: Documento Digital n.º 483486/2024, p.40.

6. Quociente de Disponibilidade Financeira - QDF

196. Quanto ao Quociente de Disponibilidade Financeira – QDF – o resultado é satisfatório, pois conta com **R\$ 2,71** (dois reais e setenta e um centavos) para cada **R\$ 1,00** (um real) de dívida, incluindo o saldo de Restos a Pagar não Processados.

1) Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

A	DISP. BRUTA EXCETO RPPS	R\$ 9.195.305,93
B	DEMAIS OBRIGAÇÕES - EXCETO RPPS	R\$ 669.126,06
C	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 2.878.951,46
D	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 263.485,46
QDF	(A-B)/(C+D)	2,7132





Fonte: Documento Digital n.º 483486/2024, p.39.

197. Quanto à manutenção no balanço patrimonial do saldo de restos a pagar não processados é possível ser efetuado o estorno e retornar os empenhos no exercício seguinte, em face de que há superávit financeiro, não comprometendo o orçamento posterior, nos termos do parágrafo único do artigo 36, da Lei nº 4.320/1964.

7. Investimentos

198. Analisando o valor dos investimentos e comparando-o com o total das despesas executadas fica demonstrado que o município teve desempenho razoável, pois investiu **12,72%** (doze inteiros e setenta e dois centésimos percentuais) das despesas do exercício. Por sua vez também, consta bom saldo de superavit financeiro para o exercício de 2024.

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EMPENHADAS (EXCETO INTRAORÇAMENTARIA)	R\$ 55.090.314,60
INVESTIMENTOS	R\$ 7.011.933,33
% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS	12,72%

Fonte: Documento Digital n.º 483486/2024. Fls. 108.

8. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

8.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

199. O município de Nova Lacerda aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 11.942.463,36** (onze milhões, novecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), correspondente a **30,11%** (trinta inteiros e onze centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 39.657.242,76** (trinta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos). Portanto, o município superou o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

200. Nessa senda, comparando o exercício de 2023 com o anterior, verifico que houve diminuição do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a **35,27%** (trinta e cinco inteiros e vinte e sete centésimos percentuais) em 2022.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	25,97%	25,41%	18,50%	35,27%	30,11%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 483486/2024, p. 43.

201. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o município





arrecadou o valor de **R\$ 9.786.920,80** (nove milhões, setecentos e oitenta e seis mil, novecentos e vinte reais e oitenta centavos), sendo que os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 70.192,88** (setenta mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), totalizando o montante de **R\$ 9.857.113,68** (nove milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e treze reais e sessenta e oito centavos).

202. Por sua vez, foi aplicado o valor de **R\$ 8.589.922,99** (oito milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos) na remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **87,14%** (oitenta e sete inteiros e quatorze centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

203. Desse modo, o município aplicou o valor superior ao limite mínimo de **70%** (setenta por cento) conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020⁷) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020⁸.

204. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

205. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2022 foi de **74,16%** (setenta e quatro inteiros e dezesseis centésimos percentuais).

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	60,65%	61,09%	46,10%	74,16%	87,14%

Fonte: Documento Digital n.º 483486/2024 , p. 47.

8.2. Saúde

206. Nas ações e serviços públicos de saúde, o município aplicou **R\$ 9.348.061,99** (nove milhões, trezentos e quarenta e oito mil, sessenta e um reais e noventa e nove centavos), correspondente a **24,42%** (vinte e quatro inteiros e quarenta e dois centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 38.279.594,06** (trinta e oito milhões, duzentos e

⁷ Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020\) Regulamento](#). (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020\)](#).

⁸ Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (...).





setenta e nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e seis centavos).

207. Portanto, aplicou acima do limite mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive as provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

208. Da análise comparativa com o exercício anterior, o município aumentou o percentual do valor aplicado às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2022, aplicou **24,40%** (vinte e quatro inteiros e quarenta centésimos percentuais) da receita base.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	21,49%	26,26%	23,33%	22,62%	24,42%

Fonte: Documento Digital n.º 483486/2024, p. 49.

8.3. Repasses ao Poder Legislativo

209. Extraí-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2023 foi de **R\$ 2.496.914,00** (dois milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, novecentos e quatorze reais), valor correspondente a **6,89%** (seis inteiros e oitenta e nove centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 36.196.164,50** (trinta e seis milhões, cento e noventa e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), inferior ao limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988. Vide a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasse do Poder Executivo	R\$ 2.496.914,00	R\$ 36.196.164,50	6,89%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 1.879.105,41	R\$ 36.196.164,50	5,19%	7,00%	REGULAR
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 1.161.659,01	R\$ 2.496.914,00	46,52%	70%	REGULAR
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 1.161.659,01	R\$ 52.256.357,19	2,22%	6%	REGULAR

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 483486/2024, p. 163.

210. Quanto aos repasses ao Poder Legislativo consta no relatório técnico que ocorreram dentro dos limites e até o dia 20 de cada mês, cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I e § 2º, II, da CF/1988.

9. DOS LIMITES LEGAIS

9.1. Gastos com Pessoal





9.1.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

211. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o município aplicou **R\$ 20.633.094,28** (vinte milhões, seiscentos e trinta e três mil, noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), correspondentes a **39,48%** (trinta e nove inteiros e quarenta e oito centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 52.256.357,19** (cinquenta e dois milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos). Assim, o valor gasto foi inferior ao limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei, e ao limite prudencial de **51,30%** (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos percentuais) previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF.

9.1.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

212. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado o valor de **R\$ 1.161.659,01** (um milhão, cento e sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e um centavos), valor correspondente a **2,22%** (dois inteiro e vinte e dois centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF, como também, está abaixo do limite prudencial de **5,70%** (cinco inteiros e setenta centésimos percentuais) previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF.

9.1.3. Despesa Total com Pessoal

213. As despesas com pessoal do município somaram **R\$ 21.794.753,29** (vinte e um milhões, setecentos e noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), montante correspondente a **41,70%** (quarenta e um inteiros e setenta centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF como também, está abaixo do limite prudencial de **57%** (cinquenta e sete por cento) previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF.

214. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2019/2023, abaixo do valor máximo permitido, mantiveram-se conforme se observa a seguir:





LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2019	2020	2021	2022	2023
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	50,74%	44,83%	35,52%	39,22%	39,48%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,72%	2,76%	2,03%	1,96%	2,22%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	53,46%	47,59%	37,55%	41,18%	41,70%

Fonte: Documento Digital n.º 483486/2024, p. 56.

9.2. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

215. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	30,11%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	87,14%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	24,42%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	41,70%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	39,48%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	2,22%
Repasse ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,89%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

216. Portanto, os índices constitucionais e legais foram devidamente cumpridos, não havendo qualquer observação a ser feita.

10. DÍVIDA PÚBLICA

217. O Secex afirmou que a dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada.

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 52.256.357,19
A	DCL	-R\$ 4.110.057,60
QLE	if(A<=0,0,A/B)	0,0000

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 466752/2024, p. 45.

218. Portanto, o município apresenta uma excelente situação fiscal, ao analisarmos





a relação “dívida (x) capacidade de pagamento/receitas”.

11. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

11.1. Regime Previdenciário

219. Extrai-se do Relatório Técnico Preliminar que o município de Nova Lacerda possui Regime Próprio de Previdência, estando os servidores efetivos municipais vinculados ao regime próprio e os demais ao Regime Geral (INSS).

12. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

220. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, na avaliação de 2023, sobre a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei n.º 12.527/2014), o índice de transparência do Poder Executivo de Nova Lacerda foi de 41,73% (quarenta e um inteiros e setenta e três centésimos percentuais) resultado que representa a classificação no nível básico.

Unidade Gestora	Índice Transparência	Nível de Transparência
Prefeitura Municipal	41,73%	Básica

Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Doc. digital n.º 483486/2024. p. 68.

221. Em razão desse resultado é imprescindível recomendar ao Poder Executivo Municipal que adote medidas para garantir o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

13. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

222. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2023:

(...) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à possível correção dos dados do Aplic após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2023) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa.

Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador





apenas no exercício seguinte

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2018	0,41	0,42	1,00	0,79	1,00	0,50	0,68	26
2019	0,53	0,52	1,00	0,31	1,00	0,52	0,62	57
2020	0,39	0,62	1,00	0,51	1,00	0,68	0,67	45
2021	0,53	1,00	1,00	1,00	0,00	0,81	0,79	19
2022	0,59	0,94	1,00	0,84	0,00	0,73	0,75	45

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital n.º 483486/2024, p. 9.

223. Porém, analisando o exercício de 2021, o município ocupava a 19ª (décima nona) posição no *ranking* estadual e no exercício de 2022 desceu para a 45ª (quadragésima quinta) posição. Neste caso o município se encontra em uma boa posição no *ranking*, ao comparar os 142 (cento quarenta e dois) municípios devendo se atentar para que não caia de posição.

14. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

224. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que:

a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e educação, obedecendo o percentual mínimo constitucional.

b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;

c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;

e) as despesas com pessoal do Poder Executivo estão abaixo do limite de alerta (51,30%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assegurado, o cumprimento do limite inferior ao máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

225. No ensejo, destaco que o Município de Nova Lacerda apresentou uma execução orçamentária superavitária, comparando a receita total arrecadada, inclusive a intraorçamentária de **R\$ 59.160.697,71** (cinquenta e nove milhões, cento e sessenta mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos) com a despesa executada de **R\$ 56.357.968,69** (cinquenta e seis milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos) há um superavit de **R\$ 2.802.729,02** tendo desempenho razoável nas despesas com investimentos, comparado ao total empenhado, alcançando o percentual investido de **12,72%** (doze inteiros e setenta e dois centésimos percentuais), sem considerar o superavit financeiro do exercício anterior, além de ter encerrado o exercício de 2023 com a disponibilidade financeira bruta e com relação ao Quociente da Disponibilidade Financeira – QDF demonstrou que há **R\$ 2,71** (dois reais e setenta e um centavos) para cada real de dívida, incluído o valor de restos a pagar não





processados. Portanto, apresenta um quadro de situação fiscal positivo.

226. Feitas estas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

227. Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial n.º 3.434/2024, ratificado pelo Parecer n.º 3.686/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps; e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210 da Constituição Estadual, I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Lacerda, exercício de 2023, sob a gestão do Sr. Uilson José da Silva, Prefeito Municipal, e pelo saneamento das irregularidades DB01 – Item 1.1; DB08 – Item 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4; FB02 – Item 3.1 e FB09 – Item 4.1, bem como mantenho a irregularidade MB02 – Item 5.1.

228. Voto, ainda, pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

- a) Institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o artigo 2ª da Lei nº 14.164/2021.;
- b) Faça inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996;
- c) Adote providências para que as exigências Lei nº 14.164/2021, sejam integralmente cumpridas;
- d) Aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento;
- e) Implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- f) Determine ao servidor responsável que proceda com o registro fidedigno dos repasses recebidos;





g) Quando da edição de decretos para abertura de créditos adicionais, que seja especificado com clareza a origem do recurso utilizado para abertura do crédito;

229. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2023, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

230. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

231. É como voto.

Cuiabá, 23 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)⁹

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

